

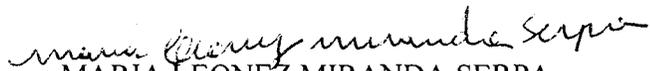


A SECRETARIA DE SAÚDE,

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **BAUMER S/A**, participante no **Pregão Presencial nº 0911.01/2017/PP**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, c/c Art. 4º da Lei nº 10.520/2002. Acompanha o presente recurso as laudas do **Processo nº 0711.01/2017/PP** juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Itaitinga – Ce, 05 de dezembro de 2017.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Pregoeira Municipal



A Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

Pregão Presencial nº 0911.01/2017/PP
Assunto: Recurso Administrativo
Impetrante: BAUMER S/A

A Pregoeira Municipal de Itaitinga informa a Secretaria de Saúde acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que insurge contra habilitação da empresa **DYNÂMIKUS COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS DE GRUPOS GERADORES LTDA**, ambas participantes no Pregão já citado, pelas razões: **“HABILITAÇÃO**. Sendo, portanto declarada **VENCEDORA**. Ao final foi indagado pela Pregoeira se algum dos representantes presentes iria interpor recurso contra sua decisão, o representante da empresa **BAUMER S/A**, motivou recurso em relação a documentação e credenciamento apresentado pela empresa vencedora, quanto a validade do documento apresentado (CNH) de um dos sócios o Sr. Antônio Remígio Maia, da empresa **DYNÂMIKUS COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS DE GRUPOS GERADORES LTDA.**” (transcrições da ata complementar de julgamento da habilitação datada de 29/11/2017).

Preliminarmente, alega a recorrente que empresa **DYNÂMIKUS COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS DE GRUPOS GERADORES LTDA**, apresentou a CNH vencida de um dos sócios, não atendendo o subitem 5.1.2.7 do edital referente a **CÉDULA DE IDENTIDADE E CPF de Sócio - Administrador** ou do Titular da Empresa, devendo então ser desclassificada no certame.

Alega ainda a recorrente que tal fato causou descumprimento as regras editalícias e por conseguinte o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, pois o edital é instrumento de validade dos atos da licitação.

Em sede de justificativas a licitante impetrante, embora tenha sido advertida nesse sentido ainda na sessão de julgamento, a regra vigente hoje é que as Carteiras Nacionais de Habilitação – CNH podem ser utilizadas como documentos de identificação, mesmo se vencidas, pois as informações ali constantes tratam apenas do prazo de vigência dos exames de aptidão físico e mental, conforme regra emanada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN em Ofício Circular nº 2/2017/CONTRAN, datado de 29 de junho de 2017, que anexamos.



Isto posto, comprova-se a legalidade do ato emanado por esta Pregoeira, pois não haveria atitude outra que não fosse a habilitação da empresa DYNÂMİKUS COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS DE GRUPOS GERADORES LTDA, por estar de acordo com as regras legais vigentes.

É Sabido que o princípio da legalidade deve pautar todos os atos do Administrador público, constituindo-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

“... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera: **“Administrar é aplicar a Lei de Ofício.”**

Celso Antônio Bandeira de Melo, um dos mais festejados juristas brasileiros discorrendo sobre o assunto, no seu livro Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Malheiros, pág. 63 e 64, nos ensina que:

“Ao contrario dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a Lei não proíbe, à Administração só pode fazer o que a Lei antecipadamente autorize”.

“o espírito da Lei, o fim da Lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da Lei de acordo com o espírito da Lei.”

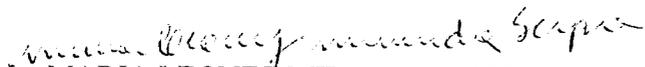
Desta feita, inabilitar a empresa DYNÂMİKUS COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS DE GRUPOS GERADORES LTDA seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

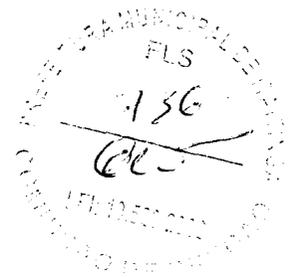
ccc

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Desta forma, entendemos pela permanência da habilitação da empresa DYNÂMİKUS COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS DE GRUPOS GERADORES LTDA pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, moralidade e julgamento objetivo.

Itaitinga – Ce, 05 de dezembro de 2017


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Pregoeira Municipal



Itaitinga - Ce, 06 de dezembro de 2017

Pregão Presencial nº 0911.01/2017/PP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Itaitinga quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Presencial nº 0911.01/2017/PP, principalmente no tocante a permanência da habilitação da empresa DYNÂMIKUS COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS DE GRUPOS GERADORES LTDA, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


SÍLVIA CRISTINA GUIMARÃES CARDOSO
Secretária de Saúde



MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

SAUS Quadra 01 Bloco H Edifício Telemundi II, Ministério das Cidades - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010
Telefone: 21081812 e Fax: - http://www.cidades.gov.br



Ofício Circular nº 2/2017/CONTRAN

Brasília, 29 de junho de 2017.

Aos Senhores

Dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal

Assunto: Utilização da CNH como documento de identificação civil após a sua validade.

Senhor(a) Dirigente,

Encaminhamos o presente para informar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em sua 158ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, entendeu que a **Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento**, uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

Atenciosamente,

ELMER COELHO VICENZI

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Elmer Coelho Vicenzi, Presidente do Conselho Nacional de Trânsito**, em 29/06/2017, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 60, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cidades.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0844068** e o código CRC **D6BD6016**.